TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 544538/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: CAROLINA BARBOZA PEIXOTO, CLAUDENIR GERVASONE, DIEGO JARDIM PERGO, EDUARDO HESPANHOL AMARAL, ERCY TOSTA BARBOSA DE SOUZA, GENI RITA DA SILVA OLIVO, GILMAR MACEDO ALVES, JEIZEL RAMPIN TORRECILHA, LETICIA CURTI MACHI, MARYA ALICE FORNAZARO ALVES, MUNICÍPIO DE ALTONIA, RENATA BARBOSA NASCIMENTO, SAMARA SANTANELLI RAMOS, TAIS DOS SANTOS CURTI, TATIANA FELIX MEDEIROS, VALDIR BARIAO, VIVIANE LANCA MANGINI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2601/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinação e recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo Município de Altônia com amparo no Edital nº 01/2023 de Concurso Público, para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde (Peça 22).

Inicialmente, as Instruções nº 13599/23 e 13606/23, ambas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), analisaram as fases 1 e 2 do processo, cujas impropriedades implicaram em diligência (Peças 17 e 18).

O Ente acostou os documentos relativos à 3ª fase da admissão de pessoal (Peça 20-33), além de solicitar dilação de prazo às Peças 36-37.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BZLO

A fase 3 foi analisada por meio da Instrução nº 15833/23 – CAGE (Peça 38), onde a unidade técnica pugnou pela realização de diligência.

Após decurso do prazo (Peça 45), solicitou-se a realização de nova diligência no Despacho nº 402/24 – CAGE (Peça 46).

O Município, então, efetuou novo pedido de dilação de prazo à Peça 50, sendo este concedido pela unidade instrutiva por intermédio do Despacho nº 1069/24 – CAGE (Peça 52).

O Município de Altônia apresentou defesa (Peça 57).

Quanto aos esclarecimentos prestados, a CAGE opinou pela aplicação de multa, além da expedição de recomendação e determinação, via Instrução nº 7114/24 (Peça 58).

A municipalidade acostou os documentos referentes à 4ª fase do processo nas Peças 59-70.

Efetuada a análise desta fase pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) na Instrução n° 6935/25 (Peça 71), o processo foi encaminhado para diligência.

O Município se manifestou em Petição juntada à Peça 76.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 9856/25 – COAP (Peça 77), opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinação, recomendações e pela aplicação de multa ao gestor, nos seguintes termos:

1) Determinação:

• para que o Município nos futuros certames apresente o Ato de Designação da Banca Examinadora/Julgadora, bem como comprove a publicação do referido ato, conforme Instrução nº 7114/24 – CAGE – Fase 3 (peça 58);

2) Recomendação:

• para que nos futuros certames seja adotado para julgamento das propostas critério de julgamento de natureza eminentemente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BZLO

intelectual, nos termos da Instrução nº 7114/24 – CAGE – Fase 3 (peça 58);

• ao Município para que nos futuro concursos e testes seletivos conste no Termo de Referência a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas, conforme Instrução nº 7114/24 – CAGE – Fase 3 (peça 58);

• para que conste no Termo de Referência que a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública, nos termos da Instrução nº 7114/24 – CAGE – Fase 3 (peça 58);

• observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, conforme Instrução nº 7114/24 – CAGE – Fase 3 (peça 58);

3) Aplicação de Multa:

• ao senhor CLAUDENIR GERVASONE, representante legal do Município de Altônia no período em análise, conforme previsão do art. 87, inciso II, "a", da LC n. 113/05, conforme Instrução nº 7114/24 – CAGE – Fase 3 (peça 58).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 737/25 – 5PC (Peça 80).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *Parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição da determinação e recomendações sugeridas merece maiores esclarecimentos

Inicialmente, foi possível verificar a ausência do Ato de Designação de Banca Examinadora/Julgadora entre os documentos encaminhados pelo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BZLO

Município. Diante deste questionamento, por meio da Peça 57, o Ente informou que o Ato foi juntado à Peça 25.

Apesar dessa alegação, em consulta à Peça indicada, foram encontrados apenas os diplomas dos profissionais que pertencem à Banca.

O Ato de Designação de Banca Examinadora é utilizado para oficializar a nomeação dos responsáveis pela avaliação dos candidatos do processo seletivo e é importante porque contribui para assegurar tanto a instituição quanto aos candidatos de que o processo de correção ocorreu sem irregularidades.

Considerando que não foi juntado documento essencial à análise da admissão de pessoal, acolho a sugestão para **determinar** que o Município nos futuros certames apresente o Ato de Designação da Banca Examinadora/Julgadora, bem como comprove a publicação do referido ato, conforme Instrução nº 7114/24 – CAGE – Fase 3 (Peça 58);

Na sequência, a CAGE apontou que nenhum dos critérios adotados para julgamento das propostas tem natureza eminentemente intelectual, conforme exigência do artigo 46, da Lei nº 8.666/93, visto que o Ente adotou como critério de julgamento o menor preço.

A contratação de empresa/instituição responsável pela condução de processo seletivo de pessoal envolve atividades como elaboração de provas, definição de critérios de avaliação, logística de aplicação, correção e divulgação de resultados, o que demanda expertise técnica especializada e configura serviço técnico de natureza predominantemente intelectual.

Assim, a adoção do critério “menor preço”, típico do **Pregão** (regulado pela Lei nº 10.520/2002 e atualmente também pela Lei nº 14.133/2021), não se mostra adequada para este tipo de contratação, uma vez que prioriza exclusivamente a proposta de menor valor, em detrimento da análise qualitativa da solução técnica oferecida.

Dessa forma, **recomenda-se** ao gestor que, em futuros certames destinados à contratação de serviços dessa natureza, seja adotado para julgamento das propostas critério de julgamento de natureza eminentemente intelectual, ou seja,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BZLO

os critérios de técnica e preço ou melhor técnica, conforme o caso, de modo a atender aos princípios da eficiência, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como à jurisprudência consolidada desta Corte de Contas 522204/22 - Muryel, 480140/17 - Fernando Augusto, 1031447/16 - Thiago Cordeiro.

No que se refere à inobservância de requisitos primordiais na elaboração de termo de referência, isso fere, de maneira inquestionável, o disposto no artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/21. Pois, a ausência de preenchimento dos requisitos na elaboração do Termo de Referência viola o princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que impede a verificação da conformidade legal do documento.

No caso em tela, não há exigência de alocação de profissionais qualificados nas áreas pertinentes aos cargos ofertados, o que compromete a elaboração e avaliação das provas. A referida ausência de exigência afeta a qualidade e a precisão na elaboração e avaliação das provas. Isso pode resultar em avaliações imprecisas e inadequadas, atenuando a eficácia do processo seletivo, além de violar o princípio administrativo da eficiência.

Também não constou no termo que a Administração Pública deve ser a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições. Incluir este item no documento é importante para garantir que os valores arrecadados com as inscrições serão tratados como receita pública e que seguirão sua destinação correta.

Ademais, a inclusão desses requisitos no termo de referência contribui para o cumprimento dos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, garantindo que a Administração Pública selecione os prestadores de serviços mais capacitados e qualificados, minimizando riscos de descumprimento contratual ou de baixa qualidade na execução dos serviços.

O Município de Altonia não justificou a ausência da previsão dessas exigências no Termo de Referência, tendo apenas informado que “será observado nos próximos contratos com empresas especializadas, adotando-se critério técnico mais rigoroso, conforme a natureza do objeto”; que “o Termo de Referência dos futuros certames já contemplará a exigência de profissionais com formação na área

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BZLO

correspondente ao cargo ofertado" e que "a Administração Pública será a beneficiária direta dos valores arrecadados com as inscrições, o que será expressamente previsto nos instrumentos de contratação".

Assim, acolho todas as **recomendações** sugeridas pela unidade técnica relacionadas às impropriedades na elaboração do Termo de Referência, nos termos da Instrução nº 7114/24 – CAGE – Fase 3 (Peça 58).

Quanto aos atrasos constatados no encaminhamento da documentação referente às fases da admissão, a expedição de determinação sugerida pela unidade técnica merece acolhimento.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea *a* da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na **Instrução Normativa nº 142/2018**, concernente aos atrasos de envio dos atos preparatórios iniciais e das demais fases do processo de admissão, inclusive, a irregularidade foi reiterada na fase 1, 2 e 3 do processo. É essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para envio dos documentos referente às fases da admissão.

Cumpre asseverar que o histórico dos atrasos no envio dos dados concernentes às fases 1, 2 e 3 do processo de seleção de pessoal pelo Município, além de reiterados, são expressivos.

Na fase 1, a data de publicação do edital de licitação para contratação de instituição para execução do concurso público ocorreu em **29/04/2023,** mas a autuação deste processo de admissão aconteceu em **14/08/2023**, com atraso de **97 dias.**

Em relação à **fase 2,** a data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BZLO

ocorreu em **16/05/2023** e a fase somente foi enviada em **17/08/2023**, correspondendo a um atraso de **86 dias.**

Igualmente, pela terceira vez consecutiva, houve atraso no envio da f**ase 3**: o prazo de envio iniciou em **21/06/2023** e a fase somente foi enviada em **23/08/2023**, representando atraso de **56 dias.**

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos n° 835/24[1] e n° 1125/24[2] – ambos da Primeira Câmara:

> Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).
>
> Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

Na Peça 57 o Município respondeu que adquiriu sistema de monitoramento, para auxílio no cumprimento dos prazos e citou o processo n.º 692383/23, vinculado com a Câmara Municipal, como exemplo da aplicação do sistema, em razão disso, pediu o afastamento da multa sugerida pela unidade técnica.

Mesmo assim, e embora esta Casa tenha alertado o Município nas Instruções iniciais referentes às fases 1, 2 e 3 para que fossem observados

[1] Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/pdf/00383524.pdf. Acesso em 5 de set. 2025.
[2] Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00384240.pdf. Acesso em 5 de set. 2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BZLO

os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, a entidade demonstrou descaso em atender esta Corte de Contas, visto que **o atraso se repetiu na fase 4.**

Além disso, apesar da alegação do Ente de que está elaborando um manual interno e fluxograma de trabalho normatizado, com o objetivo de disciplinar os prazos e procedimentos para alimentação do sistema SIAP, percebe-se que esta conduta não teve reflexos no processo em discussão (Peça 74).

Considerando esse contexto, bem como os esforços que o Município vem empreendendo para a resolução das impropriedades, deixo de aplicar a multa pelos atrasos mencionados. No entanto, é fundamental que todos os envolvidos se atentem aos prazos estabelecidos e garantam a entrega das fases de maneira pontual, a fim de promover um fluxo de trabalho mais eficiente.

O panorama de reiterados atrasos no envio das informações de admissões de pessoal, aliado ao argumento do gestor, denotam a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

Assim, mostra-se oportuno acrescer **recomendação** à origem para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

Os atrasos constatados no envio das informações comportam expedição de **determinação** para que o Município de Altônia, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante a andamento do certame.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BZLO

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **determinação** para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal:

b1) apresente o Ato de Designação da Banca Examinadora/Julgadora, bem como comprove a publicação do referido ato;

b2) observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

c) pela expedição de **recomendação** para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal:

c1) seja adotado para julgamento das propostas critério de julgamento de natureza eminentemente intelectual, ou seja, os critérios de técnica e preço ou melhor técnica, conforme o caso, de modo a atender aos princípios da eficiência, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021;

c2) faça constar no Termo de Referência a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas;

c3) faça constar no Termo de Referência que a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública;

c4) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BZLO

c5) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir **determinação** para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal:

a) apresente o Ato de Designação da Banca Examinadora/Julgadora, bem como comprove a publicação do referido ato;

b) observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BZLO

III- **recomendar** para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal:

a) seja adotado para julgamento das propostas critério de julgamento de natureza eminentemente intelectual, ou seja, os critérios de técnica e preço ou melhor técnica, conforme o caso, de modo a atender aos princípios da eficiência, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021;

b) faça constar no Termo de Referência a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas;

c) faça constar no Termo de Referência que a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública;

d) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

e) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX; e

V- encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BZLO

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BZLO